



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1024380

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 22/09/2017

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia apresentada por Instar Tecnologia em Informática – Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. com pedido liminar de suspensão do Processo Licitatório nº 062/2017, Pregão Presencial nº 045/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilhas, visando a contratação de empresa para licenciamento de software para gestão de conteúdo e serviços de portal eletrônico na Internet, criação de novo layout para o sítio eletrônico do Município, treinamento de servidores, atualização, hospedagem e suporte técnico, criação de contas de e-mail e portal da transparência.

A denunciante alegou, à fl. 1 e documentos de fls. 2/37, que o edital contém diversas irregularidades limitando a ampla concorrência, e que foi feita uma impugnação ao edital que não foi devidamente respondida.

O Conselheiro Presidente intimou a denunciante a regularizar sua representação nos autos (fl.40), determinando a juntada de procuração com poderes para representar a empresa perante esse Tribunal de Contas, o que foi atendido às fls. 42/152.

A documentação foi então recebida como denúncia e regularmente distribuída (fl.153), tendo a então Conselheira Relatora, às fls. 155/156, determinado a citação do Prefeito Municipal e do Pregoeiro para que apresentassem as fases interna e externa do pregão e esclarecessem os fatos denunciados. Os denunciados encaminharam a documentação às fls. 162/293.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 296/304, concluiu pela irregularidade do edital e se manifestou pela citação dos responsáveis para que apresentassem as razões de defesa, no prazo de 15 dias.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, oportunidade na qual não foram feitos aditamentos e se requisitou a citação dos seguintes responsáveis: Sr. Diovane Policarpo de Castro, Prefeito Municipal de Maravilhas-MG; Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro à época dos fatos; e Sr. Dirceu Nunes de Faria, representante legal da empresa VisãoI Sistemas de Informática Ltda-ME.

O Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis à fl.309.

O Sr. Dirceu Nunes de Faria, representante legal da empresa VisãoI Sistemas de Informática Ltda. no Pregão Presencial nº 045/2017, apresentou Defesa às fls.316-319. O Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro da Prefeitura de Maravilhas à época dos fatos, apresentou Defesa às fls. 331-341. Já o Sr. Diovane Policarpo de Castro, Prefeito do Município de Maravilhas-MG, apresentou Defesa às fls.520/530.

Por fim, os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios à fl.532.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:



A especificação do objeto não é precisa, clara e suficiente

2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ANDRE CORREA DUARTE

CPF: 05587911667

Qualificação: Pregoeiro

2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):

Dirceu Nunes de Faria.

André Corrêa Duarte.

Diovane Policarpo de Castro.

2.1.4 Razões de defesa apresentadas:

O Sr. Dirceu Nunes de Faria, representante legal da empresa VisãoI Sistemas de Informática Ltda. no Pregão Presencial nº 045/2017 promovido pela Prefeitura de Maravilhas-MG, apresentou Defesa às fls.316-319. Afirmou, em síntese, que não poderia ser responsabilizado por erros e omissões constantes no edital, uma vez que não houve qualquer ingerência da empresa no processo administrativo que culminou Pregão 045/2017.

O Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro da Prefeitura de Maravilhas à época dos fatos, apresentou Defesa às fls. 331-341. Afirmou que a figura do Pregoeiro não pode responder por vícios no Termo de Referência e que este trouxe a descrição detalhada do objeto licitado, contendo todas as informações que o setor requisitante entendeu serem pertinentes e necessárias para execução do mesmo (fl.333-335). Já o Sr. Diovane Policarpo de Castro, Prefeito do Município de Maravilhas-MG, apresentou, por sua vez, Defesa às fls.520/530. Argumentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o apontamento deve ser atribuído a outras autoridades da Prefeitura, e aduziu que o objeto licitado possui certa complexidade, exigindo, para compreensão, conhecimento da área de informática. Além disso, alegou que o Termo de Referência do Edital contém todas as informações que o setor requisitante entendeu serem pertinentes e necessárias para execução do objeto licitado.

2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Dirceu Nunes de Faria:

- Credenciamento (fl.320).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



- Contratos com outros Municípios (fls.321-330).

André Corrêa Duarte:

- Documentação relativa ao Processo Licitatório nº 047/2017, Pregão Presencial nº 047/2017 (fls.342-394).
- Documentação relativa ao Processo Licitatório nº 062/2017, Pregão Presencial nº 045/2017 (fl.395-518).

2.1.6 Análise das razões de defesa:

A Unidade Técnica, na análise inicial, concluiu pela procedência da denúncia e imputou a responsabilidade ao Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro Municipal à época dos fatos, entendendo que a especificação do objeto não é precisa, clara e suficiente, bem como que houve restrição ao caráter competitivo do certame, nos seguintes termos (fls.300-v/301-v):

Verifica-se que as respostas fornecidas pela prefeitura às diversas indagações técnicas apresentadas pelo Denunciante foram muito sucintas e genéricas, não respondendo a todos os pontos questionados no Pedido de Impugnação.

Observa-se, ainda, que não houve a publicação da referida impugnação, assim como da respectiva resposta, em atenção aos princípios da publicidade e transparência.

[...]

Assim, conclui-se que a descrição do objeto sem a clareza necessária pode prejudicar a competitividade do certame, em desacordo com o disposto no *caput*, e inciso I do §1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

No caso concreto, constata-se que apenas a empresa Visão Sistema de Informática Ltda. – ME participou do certame, apresentando proposta somente para o item 1, que trata da “cessão de licença e direito de uso e hospedagem portal (manutenção mensal)”; e para o item 2, que trata do “Portal Transparência em Conformidade com a Lei de acesso à informação”, não compareceu nenhum licitante.

Diante do exposto, verifica-se que a especificação do objeto não é precisa, clara e suficiente, fato que acarreta a restrição ao caráter competitivo do certame.

Observa-se que, de fato, de acordo com a documentação anexada, o Sr. Dirceu Nunes de Faria, representante legal da empresa VisãoI Sistemas de Informática Ltda. em nada colaborou na confecção do Edital do Pregão Presencial nº 045/2017, promovido pela Prefeitura de Maravilhas-MG. O credenciamento como representante da empresa se deu em 03/08/2017 (fl.320), data posterior à publicação do edital em 25/07/2017 (fl.24-v). Portanto, quanto a este ponto, não deve o Sr. Dirceu Nunes de Faria ser responsabilizado.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo Prefeito, tem-se que essa não merece prosperar. O Prefeito, como chefe do Poder Executivo Municipal, é responsável pelos atos realizados pela municipalidade. O fato de o denunciante não ter mencionado a figura do Prefeito em sua argumentação não significa que o prefeito não possa ser responsabilizado no âmbito desta Denúncia, porquanto compete a este Tribunal de Contas fiscalizar a aplicação de recursos públicos e os procedimentos licitatórios no âmbito do Estado de Minas Gerais e seus Municípios. Da mesma forma, o fato de a Unidade Técnica, na análise inicial, não lhe imputar a responsabilidade não impede que se constate, no reexame, qualquer outra irregularidade por ele perpetrada. Além disso, o Ministério Público de Contas, à fl.307-v, requereu "a citação dos responsáveis abaixo elencados", ali incluindo o Prefeito Municipal, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Quanto ao mérito, analisando os demais argumentos trazidos pelo Prefeito e pelo Pregoeiro, bem como a documentação anexada, chega-se à conclusão de que, regra geral, não deve a pessoa do Pregoeiro ser responsabilizada por vícios no Termo de Referência do Edital e que, no caso em comento, não se comprova restrição ao caráter competitivo do certame.

No julgamento do Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União entendeu que, em regra, o Pregoeiro não deve ser responsabilizado por irregularidades em edital de licitação, uma vez que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. A Corte de Contas fez a ressalva de que, caso haja manifesta ilegalidade, poderá o pregoeiro ser responsabilizado por atos omissivos ou comissivos, uma vez que, nesses casos, tem o dever de recusar cumprimento ao edital e representar à autoridade superior. Colaciona-se excerto do julgado:

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade ao pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90).

No caso, não se constata manifesta ilegalidade quanto ao apontamento objeto da denúncia. O processo licitatório objeto da denúncia trata de matéria especializada, que demanda um conhecimento técnico específico em informática. Não se pode exigir do Pregoeiro qualificação técnica para conhecer as especificações do Edital em questão, até porque sequer possui competência para elaborá-lo.

Apesar disso, o anexo I do Termo de Referência suscitou dúvidas na denunciante, que prontamente apresentou Impugnação solicitando esclarecimentos em relação às cláusulas que, em sua opinião, restringiram o caráter competitivo do certame. Os esclarecimentos foram respondidos, de forma objetiva, no documento “Resposta Impugnação/Esclarecimento”, às fls.461-465.

Como exemplo, alguns dos questionamentos suscitados dizem respeito aos relatórios exigidos pelo edital. Questionou-se que o Termo de Referência não seria objetivo sobre quais tipos de relatórios deveriam ser gerados e o que deveria ser demonstrado, o que, na opinião do denunciante, levaria “o sistema a uma realidade desnecessária” quando se exige a possibilidade de confecção de relatórios “em todas as áreas de gestão de conteúdos do sistema”. A resposta da Prefeitura foi sucinta, mas atenta ao que foi questionado: “Serão desenvolvidos dois sistemas distintos e, como citado, deverá ser permitido a emissão de relatórios, independente da área de gestão”.

Outro questionamento diz respeito à real necessidade dos objetos constantes no edital, como as “chamadas para streaming da plenária”, “matérias legislativas” e “comissões”, que deveriam, no entender do denunciante, ser disponibilizados no site da Câmara de Vereadores e não no site da Prefeitura. Novamente, a resposta da Prefeitura foi sucinta e objetiva, mas respondeu ao questionamento: “No anexo I, as solicitações realizadas na página 17 do edital estão bem objetivas e não influenciarão na elaboração da proposta, uma vez que tais elementos solicitados deverão ser incluídos no website conforme edital”.

Ainda como exemplo, no que diz respeito ao questionamento quanto ao Portal da Transparência, a denunciante aduz que: “O Termo de Referência não é objetivo sobre o que deverá ser desenvolvido, alguma ferramenta específica ou se trata apenas de links que levará o usuário para alguma ferramenta interna da Prefeitura de Maravilhas”, e que “não é possível precisar o que tem de ser desenvolvido, se é uma ferramenta que vai gerar relatório, pois a descrição não é precisa, ou se o sistema irá apontar com links para páginas de sistemas externos”. A resposta da Prefeitura, novamente, foi curta e objetiva: “O objeto da licitação [...] deixa claro que deverá ser desenvolvido um novo Portal da Transparência com base na Lei de Acesso à Informação, com base nas leis vigentes”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Observa-se que, de fato, as respostas aos pedidos de esclarecimento da denunciante foram respondidas de forma sucinta, mas tal constatação, por si só, não é apta a se constatar que “a especificação do objeto não é precisa, clara e suficiente”, conforme concluiu a Unidade Técnica em primeira análise, nem que houve restrição ao caráter competitivo do certame.

Diante disso, não se verifica, neste ponto, cláusula em desacordo com a legislação. Os questionamentos foram respondidos, ainda que sucintamente (fls.461-465) e, conforme se verifica, o anexo 1 do Termo de Referência (fls.25-31) possui especificações detalhadas para a construção do endereço eletrônico da Prefeitura, contendo as informações que o setor requisitante entendeu serem pertinentes e necessárias para execução do objeto licitado.

Portanto, em relação ao Prefeito Municipal, como não se constatou irregularidade neste ponto, não cabe responsabilizá-lo. Não cabe, igualmente, responsabilizar o Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro do Município: a um, pois não há competência legal para o Pregoeiro elaborar o Edital; e a dois, pois os questionamentos do denunciante foram respondidos pelo Pregoeiro (fls.464-465), sendo que as respostas – sucintas e objetivas – não são aptas, por si só, a ofender o caráter competitivo do certame.

2.1.7 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Direcionamento da licitação para empresa do Rio Grande do Sul devido a exigência editalícia

2.2.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ANDRE CORREA DUARTE

CPF: 05587911667

Qualificação: Pregoeiro

2.2.3 Nome do(s) Defendente(s):

Dirceu Nunes de Faria.

André Corrêa Duarte.

Diovane Policarpo de Castro.

2.2.4 Razões de defesa apresentadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



O Sr. **Dirceu Nunes de Faria**, representante legal da empresa VisãoI Sistemas de Informática Ltda. no Pregão Presencial nº 045/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilhas-MG, apresentou defesa às fls.316-319. Quanto ao apontamento, afirmou o seguinte:

[...] tratando-se de licitação para a contratação de serviços que podem ser prestados remotamente, o fato da empresa VISÃOI estar localizada em Lajeado/RS não altera em nada a sua estrutura de custos e, por tal razão, tal fato não afeta o preço de seus serviços. Ademais, considerando que a parte da contratação se refere a licenciamento de software que, no caso da empresa VISÃOI, já foi desenvolvido por completo e é utilizado por diversos clientes, tal custo é padronizado e oscila de acordo com os opcionais contratados, não sofrendo alteração por ocasião de localidade e/ou características do contratante.

Com relação ao fato de apenas a empresa VISÃOI ter apresentado proposta, este está fora da sua esfera de controle. **Cabe apenas indagar os motivos pelos quais, mesmo entendendo haver problemas no EDITAL, não apresentou a empresa denunciante a sua proposta para o caso concreto.** Vale referir que a denunciante sequer apresentou os documentos para fins de credenciamento, o que poderia ter feito inclusive para, em caso de desclassificação, comprovar suas alegações constantes na denúncia.

O Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Maravilhas à época dos fatos, apresentou defesa às fls.331-341. Já o Sr. Diovane Policarpo de Castro, Prefeito Municipal de Maravilhas-MG, apresentou Defesa às fls.520/530. Ambos se defenderam de forma semelhante, afirmando que:

1. Trata-se de erro material facilmente perceptível.
2. Ao elaborar editais, o administrador utiliza-se de modelos publicados por outros órgãos. O servidor responsável pela confecção deste edital provavelmente se utilizou de algum modelo publicado por órgão do Rio Grande do Sul e, equivocadamente, não alterou esta informação.
3. O erro somente não foi retificado previamente porque não foi identificado antes da realização do certame. O processo transcorreu normalmente, o que demonstra, em tese, a insignificância do equívoco e a ausência de prejuízo para o interesse público.
4. O erro material contido no edital, bem como a posterior contratação de empresa sediada no Rio Grande do Sul, não são capazes de comprovar, por si só, o suposto direcionamento sugerido pela Denunciante e concluído pela Unidade Técnica.

2.2.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Dirceu Nunes de Faria:

- Credenciamento (fl.320).
- Contratos com outros Municípios (fls.321-330).

André Corrêa Duarte:

- Documentação relativa ao Processo Licitatório nº 047/2017, Pregão Presencial nº 047/2017 (fls.342-394).
-
- Documentação relativa ao Processo Licitatório nº 062/2017, Pregão Presencial nº 045/2017 (fl.395-518).

2.2.6 Análise das razões de defesa:

A alínea "a" do item 3.3 - Descrição da Solução Ofertada do Anexo I do Edital assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Boas Práticas na Internet: Sistema deve atender exigências estabelecidas pelo tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência da Gestão Fiscal) e da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Diante disso, a Unidade Técnica, na análise inicial, concluiu que “o erro alegado gerou dúvidas [...], não sendo, assim, entendido como erro de fácil constatação[...]”, e constatou que não houve correção do edital para a reparação do erro. Além disso, apenas uma empresa, situada no Rio Grande do Sul, participou do certame, o que evidenciaria a irregularidade da exigência editalícia e restrição à competição.

Pois bem. Analisando as defesas e os documentos anexados, essa Unidade Técnica chega à conclusão de que não há como se comprovar que houve restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

A Denunciante apresentou Impugnação ao Edital no dia **08 de agosto de 2017** (fl.69-77) e se percebe que não se menciona, nesse documento, a cláusula objeto de controvérsia, bem como não consta questionamento algum quanto ao direcionamento às empresas do Rio Grande do Sul.

O Pregoeiro, baseando-se no entendimento do setor técnico da Prefeitura, respondeu à Impugnação no dia **10 de agosto de 2017** (fls.84-88), nada dissertando sobre a cláusula em comento e sobre o suposto direcionamento às empresas do Rio Grande do Sul, uma vez que não houve questionamento por parte do Impugnante.

A sessão pública ocorreu em **11 de agosto de 2017** (fls.503/504), um dia após a resposta à Impugnação pelo Pregoeiro, não havendo nenhum documento comprovando que a Administração Municipal foi cientificada do erro material constante no Edital até a data da sessão. A Denunciante sequer participou do certame licitatório, estando presente à sessão apenas a Empresa VisãoI Sistemas de Informática Ltda.

Cabe mencionar que o fato de a empresa vencedora do certame possuir sede no Rio Grande do Sul não é apto, por si só, a comprovar qualquer direcionamento, até porque a cláusula (que supostamente direcionaria o certame) é genérica e não estabelece quais as exigências deveriam ser cumpridas. Além disso, não se pode afirmar que a Denunciante foi impedida de participar do procedimento licitatório em razão desta cláusula objeto de controvérsia, pois sequer apresentou proposta comercial.

Por fim, em relação à **intenção de direcionamento**, verifica-se a plausibilidade da alegação de que o servidor responsável pela confecção do edital provavelmente se utilizou de algum modelo publicado por órgão do Rio Grande do Sul e, equivocadamente, não alterou esta informação. Trata-se de falha formal decorrente, dentre outros motivos, da qualificação técnica exigida para confecção de tais editais em pequenas municipalidades.

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica chega à conclusão de que não é possível constatar ofensa ao caráter competitivo do certame neste ponto e opina pela **improcedência** da denúncia.

2.2.7 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Ausência de ampla pesquisa de preço

2.3.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:



- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ANDRE CORREA DUARTE

CPF: 05587911667

Qualificação: Pregoeiro

2.3.3 Nome do(s) Defendente(s):

Dirceu Nunes de Faria.

André Corrêa Duarte.

Diovane Policarpo de Castro.

2.3.4 Razões de defesa apresentadas:

O Sr. Dirceu Nunes de Faria, representante legal da empresa VISÃO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., apresentou Defesa às fls.316-319. Argumenta que a empresa apresentou proposta semelhante a que vem apresentando em outras oportunidades, em valor de mercado e sem qualquer risco de onerar excessivamente o poder público. Ainda, aduz que o custo é padronizado e oscila de acordo com os opcionais contratados, não sofrendo alteração por ocasião de localidade ou características do contratante.

O Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Maravilhas à época, apresentou Defesa às fls.331-341. O Sr. Diovane Policarpo de Castro, Prefeito Municipal de Maravilhas-MG, por sua vez, apresentou Defesa às fls.520-530. Ambos argumentam, em síntese, que a modalidade de licitação Pregão possui regulamentação específica na Lei Federal nº 10.520, que nada dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar cotação prévia de preços, devendo-se aplicar, ao caso, o princípio da especialidade. Aduzem que foi feita, pelo Setor Requisitante, cotação prévia de preços que obteve o valor médio de R\$600,00 para o Item 1 e R\$650,00 para o Item 2. Por fim, salientam que não compete ao pregoeiro ou à autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, tendo em vista a complexidade dos objetos licitados, razão pela qual não deveriam ser responsabilizados por qualquer irregularidade constatada nesse ponto.

2.3.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Dirceu Nunes de Faria:

- Credenciamento (fl.320).
- Contratos com outros Municípios (fls.321-330).

André Corrêa Duarte:

- Documentação relativa ao Processo Licitatório nº 047/2017, Pregão Presencial nº 047/2017



(fls.342-394).

- Documentação relativa ao Processo Licitatório nº 062/2017, Pregão Presencial nº 045/2017 (fl.395-518).

2.3.6 Análise das razões de defesa:

A Unidade Técnica, às fls. 303/304, concluiu pela irregularidade da ausência de ampla pesquisa de preços e, conseqüentemente, ausência de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas.

Analisando as documentações e as Defesas, observa-se que, ainda que a proposta ofertada pela empresa VISÃOI esteja de acordo com os preços usualmente ofertados pelo mercado, conforme alegado, de fato **houve a irregularidade procedimental** apontada pela Unidade Técnica.

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei 8.666/93 é aplicada subsidiariamente ao Pregão. Nos casos em que a Lei 10.520/02 for omissa ou se constatar lacunas normativas, deverá ser aplicada a Lei 8.666/93. Assim, embora não conste na Lei do Pregão a exigência de ampla pesquisa de preços, ela decorre desta aplicação subsidiária.

Ressalta-se que este Tribunal de Contas já deliberou, em 2018, no Acórdão do processo nº 1015620 de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, a exigência de ampla pesquisa com, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos:

A realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, visando garantir um mínimo de segurança ao interesse público, diante da natureza excepcional de inexigibilidade. Ela é constituída de pesquisa de no mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

(Grifamos)

No caso dos autos, nota-se que o documento “cotação de preços” apresentado à fl.402 contém apenas a descrição dos produtos e os valores mínimos e máximos que o setor requisitante entendeu serem devidos. Não consta qual foi o parâmetro utilizado e não há qualquer justificativa em relação aos preços. Além disso, sequer há o nome completo do servidor responsável pela elaboração do documento, limitando-se a esclarecer que foi “Elaborada por: Otávio”.

Portanto, não há comprovante de que houve realização de ampla pesquisa de preços no mercado, estando ausentes parâmetros objetivos para julgamento das ofertas apresentadas, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Em relação à responsabilidade dos defendentes, já foi pontuado que o Sr. Dirceu Nunes de Faria, representante legal da empresa vencedora do certame, em nada colaborou na confecção do Edital do Pregão Presencial n/ 045/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilhas-MG, não cabendo responsabilização neste ponto.

Quanto ao Sr. André Corrêa Duarte, verifica-se que, no julgamento do Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União entendeu que, caso haja manifesta ilegalidade, poderá o pregoeiro ser responsabilizado por atos omissivos ou comissivos, uma vez que tem o dever de recusar cumprimento ao edital e representar à autoridade superior. Colaciona-se excerto do julgamento:

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade ao pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90).

No caso, observa-se ilegalidade no que diz respeito ao objeto do apontamento. Ainda que não fosse de responsabilidade do Pregoeiro a realização da pesquisa de preços, era ele responsável por atestar a conformidade do procedimento licitatório com as normas que regem as licitações públicas. Constatada a ausência de ampla pesquisa de preços e a falta de parâmetros objetivos para julgamento das propostas, observa-se irregularidade na condução do procedimento licitatório por parte do Pregoeiro, que deveria ter dado ciência à autoridade superior e negado seguimento ao Pregão até que fossem sanados os vícios.

Em relação ao Prefeito Municipal de Maravilhas, Sr. Diovane Policarpo de Castro, observa-se que este homologou o resultado à fl.508, sem a devida pesquisa de preços e sem a presença de parâmetros objetivos para julgamento das propostas apresentadas.

Dessa forma, uma vez constatada possível mácula no procedimento licitatório, é passível a aplicação de multa ao Sr. André Corrêa Duarte, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Maravilhas à época, e ao Sr. Diovane Policarpo de Castro, Prefeito Municipal de Maravilhas-MG, nos termos do artigo 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008, e do artigo 318, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2.3.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.8 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Ausência de ampla pesquisa de preço

- Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

A especificação do objeto não é precisa, clara e suficiente

Direcionamento da licitação para empresa do Rio Grande do Sul devido a exigência editalícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Belo Horizonte, 29 de maio de 2019

Hugo Carvalho Soares de Lima
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32511